



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 036 /2020**      **3ª SESSÃO ORDINÁRIA - 29.01.2020 – 08:30h**  
**PROCESSO Nº: 1/5415/2017**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201714044-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRANS PANTANAL LTDA CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA  
HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** A empresa autuada transportava equipamentos de propriedade de instituição bancária acobertados com a Guia de Remessa de Material - GRM, prevista no Ajuste Sinief 02/2012. Ao adentrar no Estado do Ceará referido documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de mercadoria sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito sem documento fiscal. Por força do art. 187, VI, do Decreto nº 24.569/97, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa. Reexame conhecido e desprovido. Mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por maioria de votos e de acordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer da Ceapro.

**PALAVRAS CHAVES: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. REMESSA DE BEM DO ATIVO. GRM. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

A acusação fiscal constante do auto de infração lavrado no Posto Fiscal Antônio Gonçalves de Oliveira – Ipaumirim, está contida no relato abaixo reproduzido:

*"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS REALIZANDO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR MEIO DO DACTE 38543, PORÉM, SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS COMO OBRIGA A LEGISLAÇÃO DO ICMS. APRESENTADA GUIA DE REMESSA DE MATERIAIS – GRM Nº 0237001178160, QUE NÃO CONFIGURA DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRANSITO DE MERCADORIAS. RAZÃO DO AI."*

Constam da exordial os dispositivos infringidos: artigos 131, III, do Decreto nº 24.569/97, a penalidade sugerida: art. 123, III, A, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Tempestivamente a empresa proprietária dos equipamentos apreendidos apresenta impugnação ao lançamento consignando, resumidamente:

- Que o Banco Bradesco não realiza com habitualidade e com intuito comercial, operações de circulação de mercadorias;
- Os bens adquiridos pelas instituições financeiras são para seu uso/consumo e para integrar seu ativo imobilizado na condição de consumidor final;
- O banco não possui inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.
- Requer a improcedência do auto de infração e a determinação da extinção da multa aplicada;
- Cita decisão do processo de nº 4401/2011, da 1ª Câmara de Julgamento, na qual a Câmara decidiu pela improcedência do lançamento fiscal em situação análoga.

A impugnante anexa aos autos cópia do Mandado de Notificação e Intimação referente ao Mandado de Segurança de nº 0161906-61.2017.8.06.0001, onde o Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública determina a liberação das mercadorias.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do Julgamento nº 1474/2018 (fls. 79/82), decide pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, os autos foram submetidos a Reexame Necessário, conforme prevê o § 2º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

As fls. 92 a Assessoria Processual se manifesta por meio do Parecer de nº 264/2019, afastando os argumentos da parte e entendendo pela parcial procedência do feito fiscal, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, "por ser medida mais adequada com a infração".

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

*Ab initio*, impende ressaltar que o presente julgamento trata de reexame necessário em virtude da decisão de improcedência proferida nos autos do Auto de Infração de nº 201714044-7, lavrado em nome da empresa Trans Pantanal, sob a acusação de que a mesma estaria transportando mercadorias sem a devida documentação fiscal obrigatória.

O fiscal autuante informa que a empresa supra estaria transportando 2 terminais “multi expresso” acompanhado somente da Guia de Remessa de Mercadorias – CGM de nº 0237001178160, documento este não apropriado para acobertar o transporte das mercadorias em operações interestaduais.

Restou demonstrado nos autos que os equipamentos constantes do auto de infração supra pertencem ao Banco Bradesco S/A.

O Ajuste SINIEF nº 02/2012 autoriza as instituições bancárias a movimentar entre seus estabelecimentos bens de ativo imobilizado sem a necessidade de emissão de documento fiscal. O Estado do Ceará, juntamente com outras unidades da Federação não aderiram ao ajuste supra, deixando isso consignado expressamente.

Muito embora o Estado do Ceará não seja signatário do ajuste 02/2012, não se pode desconsiderar o fato de que até o momento da passagem dos bens no Posto Fiscal de Ipaumirim, estes estavam devidamente munidos da documentação hábil ao seu transporte, qual seja, a Guia de Remessa de Material – GRM, admitida na unidade da Federação de remessa dos bens, a qual aderiu o Ajuste supra.

Com efeito, entendo que caberia ao agente do Fisco, quando da entrada dos bens no Posto Fiscal de divisa, não autuar por falta de emissão de documento fiscal, pois a apresentação da GRM equipara-se a uma denúncia espontânea, mas emitir uma nota fiscal avulsa, a teor do artigo 187, VI, do RICMS, que assim determina:

*“Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 –A com a denominação “Avulsa”, será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (internet), no Sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) – [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:*

*(...)*

*VI – quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.*

Nesse jaez, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Este é o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **TRANS PANTANAL LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve por maioria de votos, negar provimento para manter a decisão proferida no julgamento singular de **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto vencido a Conselheira Mônica Maria Castelo que vou pela Parcial Procedência, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de FEVEREIRO de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**MATTENS WANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência:   /  /  

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO JORGE MEDEIROS**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira